



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025898-95.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LÉA APARECIDA RODRIGUES FOMM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ap. 1025898-95.2024.8.26.0506 Ribeirão Preto 1ª VC VOTO 84839

Apte.: Léa Aparecida Rodrigues Fomm (Justiça Gratuita).

Apda.: Omni S/A. Crédito, Financiamento e Investimento.

APELAÇÃO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO, COM PEDIDOS CUMULADOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 485, I, 330, I E 321, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO C.P.C. DECISÃO REFORMADA. 1. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTE DESTA C. CÂMARA NO MESMO SENTIDO. 2. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.013, § 3º, I, DO C.P.C. INVIABILIDADE, JÁ QUE A RÉ SEQUER FOI CITADA PARA CONTESTAR O FEITO, BEM COMO EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO PARA OS CASOS QUE TRATEM DA QUESTÃO AFETADA PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS SOB O TEMA 1264 DO STJ. DECRETO DE EXTINÇÃO AFASTADO. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

É apelação contra a sentença a fls. 96/99, que julgou extinta, sem exame do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, 330, I e 321, parágrafo único, todos do C.P.C., demanda declaratória de inexigibilidade de débito, em virtude de prescrição, com pedidos cumulados de obrigação de fazer e de indenização de danos morais, condenando a autora ao pagamento dos encargos de sucumbência, na forma discriminada no dispositivo da decisão.

Em seu recurso, alega a apelante que a sentença não pode subsistir, já que não está configurada hipótese de falta de interesse de agir. Aduz que não há necessidade de prévio pedido administrativo e invoca a norma constante do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Pede a reforma da sentença e suspensão do processo, tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça afetando, sob rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 2.092.190/SP.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, pelas razões a seguir expostas.

No caso em tela, verifico que, ao contrário do que

restou assentado na sentença recorrida, não está caracterizada hipótese de carência de ação. É que o interesse de agir, que deve ser aferido in statu assertionis, está configurado na espécie. O que vai definir o interesse é a descrição dos fatos, tal como consta da inicial. Recorra-se, a propósito, ao ensinamento de eminente processualista e ex-integrante desta Câmara, o Professor Roberto Bedaque, verbis: “*As condições da ação constituem requisitos necessários à prolação da sentença de mérito. Sua aferição deve ser feita à luz da situação jurídica de direito material posta pelo autor na petição inicial. Isto é, examina-se hipoteticamente a relação substancial, para extrair dali a possibilidade jurídica da demanda, o interesse e a legitimidade. Trata-se de análise realizada in statu assertionis, ou seja, mediante cognição superficial que o juiz faz da relação material.*” (in Ap. 602.138-9, de Presidente Prudente). Portanto, examinada a inicial em estado de asserção, desponta o interesse processual da autora, que pretende ver declarada a inexigibilidade da dívida discriminada na exordial, em virtude da prescrição, bem como ser indenizada pelos danos extrapatrimoniais que entende ter sofrido.

Além do mais e não menos importante, convém anotar que é desnecessária, ao contrário do que entende o magistrado sentenciante, a exigência de prévio esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Nesse sentido, aliás, já se decidiu nesta Câmara em caso análogo, assim ementado, verbis: “*Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de extinção por falta de interesse processual. Inconformismo da autora. Exigência de prévio pedido administrativo. Descabimento. Princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Enunciado nº 11 que trata da litigância predatória (Comunicado CG nº 424/2024). Inaplicabilidade. Ação que não se restringe ao pedido de retirada de nome de plataforma de acordo em razão de dívida prescrita. Pedido declaratório de inexistência de relação jurídica. Pedido subsidiário de inexigibilidade de débito prescrito. Interesse processual configurado. Sentença anulada. Recurso provido com observação.*” (Ap. 1001949-07.2024.8.26.0356, de Mirandópolis, Rel. Juiz Júlio César Franco, j. em 08.11.2024).

Por tudo isso, o que se constata é que a extinção em exame foi açodada e não pode subsistir. E, afastado o decreto de extinção, não é caso de incidência do disposto no art. 1.013, § 3º, I, do C.P.C., já que a ré sequer foi citada para contestar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito. Ainda que assim não fosse, o que se admite por epítrope, outra não poderia ser a solução a ser adotada, já que incide na espécie a determinação de suspensão para os casos que tratem da questão afetada pela sistemática dos recursos repetitivos sob o Tema 1264 do Superior Tribunal de Justiça. É o que convém observar.

Em resumo, é caso de acolher o recurso, para afastar o decreto de extinção, determinado, após o trânsito em julgado da presente decisão, o retorno dos autos à vara de origem.

Pelo exposto e com a determinação e a observação supra, dou provimento ao recurso, para as finalidades acima explicitadas.

Campos Mello
Desembargador Relator